

## JUSTIFICATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20250318/0002-20**

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A DISPENSA DO ETP NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL**

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) integra, “se for o caso”, o rol de documentos que compõem a contratação direta. Tal expressão normativa revela que o ETP não é exigido de forma absoluta em todas as contratações diretas, permitindo sua dispensa quando a situação fática ou normativa o justificar.

Essa flexibilidade foi igualmente acolhida no Decreto Municipal nº 35/2024, que regulamenta a nova Lei de Licitações no âmbito do Município de Russas/CE. O art. 37, §1º, inciso I, do referido decreto faculta a realização dos Estudos Preliminares nas hipóteses de dispensa previstas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sendo este último justamente o fundamento jurídico da presente contratação emergencial.

Trata-se de hipótese expressamente prevista:

Art. 75, inciso VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas [...]

No presente caso, a contratação visa atender situação de emergência reconhecida formalmente pelo Decreto Municipal nº 09/2025 e homologada pelo Governo Federal por meio da Portaria MIDR nº 598/2025, destinada a prover resposta imediata a uma situação de calamidade humanitária decorrente de evento climático extremo ocorrido em 25 de janeiro de 2025.

A natureza da contratação — aquisição de combustíveis para abastecer os veículos locados para realizar as operações — impõe celeridade e simplificação nos atos preparatórios, especialmente diante da urgência comprovada e da atuação coordenada com a Defesa Civil.

Dessa forma, a elaboração do ETP revela-se prescindível e contraproducente, considerando que:



1. A necessidade pública já se encontra amplamente diagnosticada e detalhada nos documentos que instruem o processo, notadamente o Decreto de Emergência, os relatórios da Defesa Civil e o próprio Termo de Referência;
2. Os elementos normalmente contidos no ETP, como alternativas de solução, justificativa da demanda e análise do problema, já foram devidamente abordados e motivados no corpo do TR e no Documento de Formalização da Demanda (DFD nº 202503170001);
3. O art. 37, §1º, I, do Decreto Municipal nº 35/2024 dispensa expressamente os Estudos Preliminares na hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, justamente a aplicável à presente contratação.

Portanto, a não elaboração do ETP encontra respaldo legal expresso e está alinhada à necessidade de garantir uma resposta ágil, eficaz e proporcional à gravidade da situação, nos moldes dos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

RUSSAS/CE, 07 DE ABRIL DE 2025.



**ARI CÉLIO REGES MENDES**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**